



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 13805.003484/97-11
Recurso Nº : 115.981 EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EX: 1992
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP
Interessada : AEROBRASIL SERVIÇOS AÉREOS S.A
Sessão de : 03 DE JUNHO DE 1998
Acórdão Nº : 103-19.451

9

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NOTIFICAÇÃO EMITIDA ELETRONICAMENTE SEM OS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI - É de ser declarada a nulidade do lançamento feito através de notificação que não contenha os requisitos previstos na norma legal (Art. 11 do DL nº. 70.235/72).

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.003484/97-11
Acórdão nº : 103-19.451
Recurso nº. : 115.981 - EX OFFICIO
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

O presente processo teve início com lançamento feito através de notificação emitida eletronicamente.

O contribuinte impugnou o feito .

A Autoridade de primeira instância apreciando o feito resolveu por declarar de ofício a nulidade do lançamento feito, com base no art. 11 do D.L. nº. 70.235/72, art. 6º. da IN SRF nº. 54/97 e Portaria SRF nº. 3.608/94.

Dessa decisão o Julgador Singular interpôs Recurso de Ofício a este conselho.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.003484/97-11

Acórdão nº : 103-19.451

V O T O

Conselheiro ANTRNOR DE BARROS LEITE FILHO, Relator:

O Recurso de Ofício está em termos e dentro do limite legal de aceitabilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A respeito do assunto, por demais apreciado por este Conselho e de jurisprudência pacificada, a própria Secretaria da Receita Federal, através da IN nº. 54/97 e Portaria 3.608/94, determinou a seus órgãos julgadores que, de ofício, declarassem a nulidade de lançamentos, feitos por via eletrônica, que não atendessem aos requisitos previstos em lei, particularmente ao art. 11 do DL nº. 70.235/72.

No presente caso esta hipótese ocorreu, razão pela qual entendo deve ser mantida a decisão preliminar de primeira instância, declarando a nulidade do feito.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, meu Voto é no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício interposto.

Sala das Sessões-DF., em 03 de junho de 1998


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.003484/97-11

Acórdão nº : 103-19.451

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 16 ABR 1999

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 22.04.1999

NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL